



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca de licitação na modalidade pregão presencial objetivando o registro de preços para futura aquisição de um trator 4x4.

Integram os autos os seguintes documentos:

- a) Memorando do Diretor do Departamento de Convênios;
- b) Justificativa
- c) Planilha de Estimativa de Preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Justificativa de inviabilidade técnica de realização do pregão eletrônico;
- f) Minuta do Edital acompanhada dos anexos.

2. Fundamentos Jurídicos

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, observo que a despeito de não terem procedido ao enquadramento, acostaram ao processo um Memorando do Diretor do Departamento de Convênios no qual se justificava a adoção da modalidade Registro de Preços em decorrência de o repasse dos recursos que serão utilizados para a aquisição do objeto do certame só ocorrer depois da aprovação do processo licitatório pelo órgão concedente.

Entendo ser plausível a justificativa apresentada, tendo em vista que, no caso da adoção do Registro de Preços não há obrigatoriedade de contratação. Dessa forma, no caso, ainda que não estejamos diante de uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº. 7.892/2013, é forçoso concluir que a modalidade escolhida é a que melhor atende ao interesse público.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Por fim, consideradas as circunstâncias da aquisição, sobretudo a ausência da necessidade de contratações frequentes, observo que a minuta do edital e a minuta do contrato atendem aos requisitos legais, guardadas, por óbvio, as devidas proporções.

É de suma importância salientar que esta Procuradoria analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pela regularidade jurídica do certame.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Pacajá, Pará, 3 de outubro de 2019.

Alfredo Bertunes de Araújo

Procurador-Geral do Município de Pacajá

Decreto nº. 027/2017 - OAB-PA 24.506-B